



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N. 0600283-14.2022.6.21.0000 - Santiago

IMPETRANTE: LUCIANO DA LUZ GARCIA

IMPETRADO: JUÍZO ELEITORAL DA 044^a ZONA - SANTIAGO

RELATOR: DES. ELEITORAL GERSON FISCHMANN

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. INTIMAÇÃO. ERRO DE GRAFIA NA PUBLICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. ERRO NÃO SIGNIFICANTE. NULIDADE AUSENTE.

1 - Embora o impetrante demonstre que a intimação foi realizada com erro no nome da advogada, não há a presença do direito líquido e certo porque: a) o nome, mesmo incompleto, não gerou falta de identificação do feito; b) cabe ao advogado informar corretamente sua OAB e CPF ao sistema de cadastro da OAB/RS e depois confirmar se os dados “puxados” automaticamente estão certos; c) na primeira oportunidade em que falou no processo, após o problema, não mencionou o erro de grafia.

2 - **Parecer pela denegação da ordem.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por LUCIANO DA LUZ GARCIA, candidato não eleito ao cargo de vereador no Município de Santiago/RS nas eleições de 2020, em face de decisão proferida pela Juíza Eleitoral da 044^a Zona Eleitoral, Dra. Ana Paula Nichel Santos nos autos do proc. n. 0600332-88.2020.6.21.0044, que não acolheu a tese de que advogado do impetrante não foi regularmente intimada no processo e assim o prazo conferido precluiu.

O impetrante informa ter sido publicada equivocadamente o nome da advogada, desconsiderando o nome constante no instrumento de mandato. Alega que tais falhas geraram perdas de prazos. Entende a decisão atacada como abusi-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
va, ilegal e que cerceou defesa mediante a não concessão de oportunidade para esclarecer os apontamentos de irregularidades.

Assim, requer, liminarmente, a reconstituição de prazo para manifestação sobre parecer técnico (NE publicada em 18.02.2022) que apontou irregularidades em Prestação de Contas Eleitorais de Candidato não eleito. No mérito, a anulação dos atos posteriores, todos maculados, inclusive a Sentença que concluiu processo.

Foi deferido o pedido de tutela liminar para os efeitos de suspender quaisquer efeitos da decisão objeto deste *writ* (45013761).

Distribuído o feito, foi determinada a notificação da autoridade coatora, que prestou informações (ID 45015026).

Em seguida, vieram os autos a esta PRE para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O mandado de segurança apresenta natureza de ação constitucional, na esteira do art. 5º, inc. LXIX, da CF/88, e por ele se pode invocar a jurisdição com vistas à afirmação de um direito ou à proteção de uma situação ou posição jurídica violada ou ameaçada.

Conforme dispõe o artigo 5º da Lei nº 12.016/2009, não se concederá mandado de segurança quando se tratar: *I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo; III - de decisão judicial transitada em julgado.*

No caso, a alegada ofensa a direito líquido e certo decorre de ato praticado é a decisão proferida nos autos do processo n. 0600332-88.2020.6.21.0044, pela Juíza Eleitoral da 44ª Zona Eleitoral, Dra. Ana Paula Nichel Santos, qual seja:

(...)

Descabe acolhida do pleito de ID 106686250.

Com efeito, não caracteriza justa causa, a afastar a preclusão operada, a alegada falha na comunicação, de publicação de nota de expediente, pela OAB à advogada que patrocina os interesses do prestador das contas, uma vez que a terceirização do serviço de acompanhamento das publicações não exime a profissional da advocacia de acompanhar as publicações regularmente realizadas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
pelo Diário da Justiça Eletrônico. Nesse sentido, a propósito, o pacífico entendimento do egrégio STJ:

(...)

Ademais, ainda que assim não fosse, descaberia o acolhimento do pleito de restituição dos prazos, haja vista as preclusões operadas, uma vez que não arguida a ocorrência de justa causa na primeira oportunidade seguinte de falar nos autos.

(...)

Com efeito, posteriormente às intimações da sentença realizadas via DJe em 18.02.2022 e 18.05.2022 (DJe de nº 27/2022, fls. 101-103, e DJe de nº 86/2022, fls. 55-59), apontadas como objeto de falhas de informação pela OAB, foi publicada nota de expediente no DJe, intimando o prestador das contas, através de sua advogada, em 15.06.2022 (Edição 106 do DJe, fls. 146-150, IDs 106445496 e 106446801), para a comprovação do recolhimento à União do valor a que condenado na sentença, oportunidade em que, ao invés de arguir a ocorrência da justa causa e praticar os atos processuais, manteve-se inerte (ID 106790784), somente vindo a invocar a elisão da preclusão em 24.06.2022 (ID 106686250).

Isso posto, tendo em vista que não houve a arguição na primeira oportunidade posterior à alegada falha de intimação, indefiro o pedido de ID 106686250.

(...)

Não se verifica presente o direito do impetrante. Explique-se.

Embora o imperante demonstre que a intimação foi realizada com o nome incompleto da advogada Dra. Adriana Castiel do Amaral de Mattos (faltou o sobrenome De Mattos) não há a presença do direito líquidos e certo porque: a) o nome, mesmo incompleto (Adriana Castiel), não gerou incerteza na identificação do feito; b) pelas informações prestadas pelo autoridade coatora, cabe ao advogado informar corretamente sua OAB e CPF ao sistema de cadastro da OAB/RS e depois confirmar se os dados “puxados” automaticamente estão certos; c) na primeira oportunidade que falou no autos, após o problema, não mencionou o erro de grafia.

A autoridade coatora trouxe tais pontos ao processo que eliminam qualquer ilegalidade. Ademais, se o prolator a liminar tivesse acesso a tais informações teria decidido de forma diversa. Senão vejamos os principais pontos:

Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Gerson Fischmann,
Em atendimento à decisão proferida por Vossa Excelência nos autos em epígrafe, passo a prestar, respeitosamente, as informações que seguem:
O impetrante concorreu nas eleições do ano de 2020 ao cargo de vereador pelo PT no município de Santiago, RS, vindo a prestar tempestivamente as suas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contas eleitorais parciais (ID 20593420) e finais (ID 61727231) perante essa 44^a Zona Eleitoral, que foram autuadas sob a Classe PCE, nº 0600332-88.2020.6.21.0044, com advogada constituída na pessoa da Dra. Adriana Castiel do Amaral de Mattos, OAB/RS 38.694 (procuração de ID 72507667). Publicado edital em 24.01.2022 (ID 102455130), decorreu *in albis*, em 27.01.2022, o prazo para impugnação (ID 102565572), vindo a examinadora técnica, assim, a expedir parecer em 16.02.2022, realizando apontamentos e solicitando esclarecimentos (ID 102977693).

Intimado o impetrante por intermédio de sua advogada, via nota de expediente publicada no DJe em 18.02.2022 (ID 103501296), decorreu *in albis* o prazo para sua manifestação (ID 103501295).

Emitido parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas (ID 104234270), foram os autos com vista ao Ministério P\xfablico Eleitoral, que opinou pelo julgamento de desaprovação das contas (ID 104656233).

Julgadas aprovadas com ressalvas as contas (ID 105434404), foi o ora im- petrante intimado da sentença via DJe em 18.05.2022 (ID105560226), vindo a decorrer *in albis* o prazo recursal, com certificação do trânsito em julgado em 25.05.2022 (ID 106370568).

Intimado o impetrante em 15.06.2022 para a comprovação, no prazo de 5 dias, do recolhimento ao Tesouro Nacional do valor a que condenado na sentença (ID 106446801), deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 106790784), vindo apenas em 24.06.2022 a arguir tão somente a ocorrência de falha no envio pela OAB/RS unicamente das notas de expediente publicadas no DJe em 18.02.2022 e 18.05.2022, in verbis (ID 106686250):

LUCIANO DA LUZ GARCIA , já qualificado, vem por sua procuradora dizer e requerer o que segue:

Senhora Julgadora, por motivos totalmente desconhecidos e alheios a vontade desta profissional, foi identificado uma série de problemas no recebimento das Notas de Expediente divulgadas no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Eleitoral.

Salienta a subscritora que ao realizar, despretensiosamente, uma consulta no andamento dos processos eletrônicos da Justiça Eleitoral, surpreendeuse ao descobrir que havia várias Prestações de Contas em que é outorgada, sem manifestação e com o trânsito em julgado.

Buscando compreender os fatos, restou constatado quenhouve falha da OAB / RS, no envio das Notas de Expediente, conforme documento incluso. Importante dizer que a OAB/RS há mais de 20 anos presta serviço para a advocacia gaúcha em geral, bem como a esta procuradora, sendo que durante estes muitos anos de relação entre ambas, é a primeira ocorrência de problemas nas NE.

Em anexo, documentos comprobatórios das alegações. Isto posto, a presente petição Requer seja reconstituído o prazo de LUCIANO DA LUZ GARCIA , relativo às NEs publicadas no DJe dos dias 18.02.2022, edição 27, fl.101/103 e dia 18.05.2022, edição 86, fl. 55.

Observa-se por oportuno que a NE publicada em 18.02.2022, é para Manifestação de Parecer Técnico, sendo que a própria sentença poderá vir a ser modificada se a manifestação elucidar adequadamente as questões controvertidas, sendo assim, cada prazo terá que ser reconstituído em momentos diversos."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não aduziu o impetrante, perante este juízo a quo, a ocorrência de nulidade das intimações por incompletude do nome da causídica Dra. Adriana Castiel do Amaral de Mattos nas publicações do DJe.

O pleito de reabertura do prazo restou, assim, indeferido por este juízo, sob os fundamentos de não caracterização de justa causa e de ocorrência de preclusão por ausência de arguição da indigitada falha na primeira oportunidade seguinte de falar nos autos (ID 106806383).

Anoto, outrossim, que conforme informação recebida via SIMBA 203296 da SASJE desse egrégio Tribunal Regional Eleitoral (cópia em anexo):

1. Não é de competência da justiça eleitoral o cadastro dos advogados no sistema PJe.

2. O advogado em seu primeiro acesso com o certificado digital deverá verificar seus dados 'puxados' pelo sistema do cadastro da OAB. É de inteira responsabilidade do advogado verificar seus dados, completá-los se necessário e ao fim do cadastro concordar com os termos de uso do sistema.

2. Caso haja alguma informação dissonante, o advogado poderá entrar em contato conosco pelo email pjezona@tre-rs.-jus.br".

Esclareço, ainda, que não há a opção de corrigir o nome do advogado no sistema PJe pelos servidores da Zona Eleitoral, sendo disponibilizada apenas a vinculação dos advogados ao processo mediante a indicação do número da OAB ou **CPF dos causídicos, "puxando" o sistema, automaticamente, os demais dados dos advogados, conforme cadastrado junto à OAB e validado pelo respectivo profissional da advocacia, o que é refletido nas publicações do DJe.**

Por fim, informo que está providenciando este juízo o imediato cumprimento da ordem liminar proferida.

Sendo essas as informações que havia a prestar, coloco-me ao inteiro dispor para quaisquer outras informações que Vossa Excelência entenda necessárias. Atenciosamente,

ANA PAULA NICHEL SANTOS,
Juíza Eleitoral da 44^a ZE/RS.

Como bem frisou a informação prestada, além de ser um dever do advogado registrar e averiguar se o sistema "puxava" adequadamente seu nome, em nenhum momento na instância ordinária o impetrante informou sobre a suposta nulidade (nome incompleto). E, assim sendo, o suposto vício restou sanado.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO. PEDIDO EXPRESSO DE INTIMAÇÃO NO NOME DOS DOIS PATRONOS. INTIMAÇÃO NO NOME DE APENAS UM DOS CAUSÍDICOS. NULIDADE. ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE. NULIDADE DE ALGIBEIRA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Cuida-se de pedido de reconhecimento de nulidade da intimação da decisão dos Embargos de Declaração em Execução Fiscal, a qual teria intimado apenas um dos patronos, quando houve prévio pedido expresso de intimação dos dois



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL
causídicos.

2. Sustenta a Caixa Econômica que houve "nulidade de algibeira" (nulidade guardada), pois a nulidade da intimação poderia ter sido alegada já na petição dos Embargos de Declaração. Contudo, não consta que a sentença dos Embargos à Execução tenha sido publicada apenas em nome de um dos patronos, o que confirmaria o entendimento da agravante. Sendo assim, no caso em questão, tem-se que o vício da intimação nasceu na publicação da decisão dos Embargos de Declaração (fls. 364, e-STJ), e não da Sentença.

3. O STJ possui entendimento pacífico de que "havendo vários advogados habilitados a receber intimações, é válida a publicação realizada na pessoa de apenas um deles. A nulidade das intimações só se verifica quando há requerimento prévio para que sejam feitas exclusivamente em nome de determinado patrono, o que não é o caso dos presentes autos" (AgRg no REsp 1.496.663/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28/8/2015).

4. Na hipótese dos autos, consta que na procuração outorgada aos patronos da recorrente (fl. 275, e-STJ) há pedido expresso de que todas as intimações sejam em nome dos advogados Tarciano Capibaribe Barros e Sérgio Tavares Martins, "em cujos nomes devem ser expedidas quaisquer comunicações processuais pertinentes ao presente feito (...)" . Além disso, na petição dos Embargos à Execução foi feito pedido expresso (fl. 269, e-STJ) neste sentido: "Por derradeiro, postula-se com esteio no art. 236, § 1º, do CPC, que quaisquer comunicações atinentes ao presente feito sejam expedidas exclusivamente em nome do Dr. Sérgio Luís Tavares Martins, inscrito na OAB/CE sob os nº 14.259, sob pena de nulidade".

5. Não há razões, portanto, para reformar a decisão monocrática recorrida, visto que houve nulidade na publicação da decisão dos Embargos de Declaração (fls. 364, e-STJ) ao não constar o nome do patrono Sérgio Luís Tavares Martins. Ressalta-se, por fim, que a recorrente suscitou a referida nulidade na primeira oportunidade que teve para se manifestar nos autos, afastando a preclusão da matéria.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.911.481/CE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 24/6/2022.)

Mesmo desconsiderando esse ponto, o qual desnatura o suposto direito líquido e certo, a verdade que tal erro a supressão "De Mattos" não torna o feito identificável. Ou seja, não é um erro significante. Nesse sentido:

AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO NÃO RECONHECIDA NA ORIGEM. REVISÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. NOME DO ADVOGADO. ERRO DE GRAFIA INSIGNIFICANTE. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omissa, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284/STF.

2. Não há como modificar a conclusão das instâncias ordinárias e acolher a tese delineada no apelo especial (no sentido de se reconhecer a irregularidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da intimação e, por conseguinte, a nulidade dos atos processuais), sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas do respectivo processo, o que é vedado pelo disposto na Súmula 7/STJ.

3. Ainda que superado o mencionado óbice e considerando a alegada incorreção na grafia do nome do advogado da recorrente, **a jurisprudência desta Corte entende que a existência de erros insignificantes na publicação do nome dos advogados, que não dificultam a identificação do feito, não ensejam a nulidade da intimação. Precedentes.**

4. Agravo interno desprovido.
(AgInt no ARESp n. 1.416.600/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Pùblico Eleitoral opina pelo conhecimento da presente ação mandamental, e, no mérito, **pela denegação da ordem e correspondente cassação da liminar concedida.**

Porto Alegre, 25 de agosto de 2022.

Lafayete Josué Petter,
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar.

cfw